



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.729412/2013-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.795 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente CARGOTEC TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/10/2008

MULTA: RELEVAÇÃO. CARF. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se manifestar sobre relevação de penalidades tendo em vista a ausência de previsão para o referido procedimento no âmbito do processo administrativo fiscal disposto no Decreto nº 70.235/1972

ARGUMENTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/10/2008

INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Enseja a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 quando deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 da Instrução Normativa 800/07 somente foram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, entretanto não eximiu o transportador da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País, conforme determinado pelo parágrafo único do art. 50.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso não conhecendo os argumentos de relevação da multa e de ofensa a princípios constitucionais e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

O Agente de Carga CARGOTEC TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA – ME, CNPJ 67.464.446/0001-48, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE 150805191601675 a destempo às 12:26 do dia 17/10/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805196167132.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(es) MSCU4090863, pelo Navio M/V "MSC PRAGUE", em sua viagem 656A, no dia 17/10/2008, com atracação registrada às 10:07. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 08000233116, Manifesto Eletrônico 1508501931565, Conhecimento Eletrônico Máster MBL 150805191601675 e Conhecimento Eletrônico Agregado 150805196167132.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- ☐ *Os prazos do art.22 da IN RFB nº 800/2007 estão suspensos em decorrência do disposto em seu art.50;*
- ☐ *A penalidade fere princípios constitucionais;*
- ☐ *Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;*
- ☐ *Pede a relevação da penalidade.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 16-97.028** a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando o seguinte: 1) Da inexistência de omissão ou não prestação de informação; 2) Da denúncia espontânea – inexigibilidade de conduta diversa; 3) Da boa-fé e ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário as seguintes questões: 1) inexistência de omissão ou não prestação de informação; 2) denúncia espontânea – inexigibilidade de conduta diversa; 3) boa-fé da recorrente e ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

1) Inexistência de omissão ou não prestação de informação

A Recorrente alega que não deixou de prestar informação, mas apenas concluiu a desconsolidação das cargas com singelo atraso de pouco mais de duas horas. Reforça que a prestação da informação foi realizada, o que resta claro que a autuação padece de equívoco.

Conforme se verifica das informações do auto de infração transcritas no relatório acima, a carga chegou ao porto de Santos no dia 17/10/2008, com atracação registrada às 10:07. Entretanto, a desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Master ocorreu às 12:26 do mesmo dia 17/10/2008.

A aplicação da penalidade objeto do presente auto de infração tem fundamento no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

*IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)
(...).*

*e) por **deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada**, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos da reprodução)*

Como pode ser observado na letra da norma, a penalidade deve ser aplicada quando deixar de prestar a informação na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.

O prazo para prestação da informação previsto no art. 22, II, “d” da IN SRF nº 800/07 é de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.

Destaque-se que os prazos previstos no citado art. 22 da IN SRF 800/07 somente passaram vigorar a partir de 1º de abril de 2009, entretanto havia a necessidade de prestação da informação antes da atracação da embarcação conforme determinação contida no parágrafo único do art. 50 da mesma IN, *in verbis*:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB no 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único: O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II – as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Ou seja, a Recorrente não cumpriu o prazo para prestação de informação sobre as cargas conforme determinado na norma expedida pela Receita Federal. Portanto, mesmo que o atraso na prestação da informação tenha sido singelo, cabível a aplicação da penalidade objeto da presente controvérsia por ter ocorrido após a atracação da embarcação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário neste particular.

2) Da denúncia espontânea

A Recorrente alega ainda que, caso a conduta seja considerada como infração, não haveria que se falar em aplicação da penalidade tendo em vista que a situação exposta teria

caráter de denúncia espontânea considerando que a prestação de informação ocorreu antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório. Utiliza-se como fundamento o art. 138 do CTN e o art. 102, §2º do Decreto-lei nº 37.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide (condutas extemporâneas do sujeito passivo) naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável de transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-010.958, de 11/11/2020, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/10/2008

PRAZOS INSTITUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF nº 126.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Conforme pode ser observado da referida decisão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: *A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

Portanto, inaplicável o instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

3) Boa-fé da Recorrente – Ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade

O último argumento apresentado pela Recorrente foi no sentido de que a suposta omissão não causou nenhum prejuízo ao erário. Que a penalidade pode e deve ser relevada, não só pelo princípio da razoabilidade, como também pelo disposto no art. 736 do Decreto nº 6.759/09.

Relevante neste momento reproduzir o disposto no art. 736 do Decreto nº 6.759/09:

Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput):

1- a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou

II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 1º).

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui.

Percebe-se que a previsão normativa estabelece competência para relevação de penalidades ao Ministro de Estado da Fazenda em relação a infrações que não tenham resultado em falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais. Neste sentido, apesar de o presente processo tratar de matéria prevista na referida norma, o CARF não é competente para se manifestar sobre relevação de penalidades tendo em vista que não há previsão para o referido procedimento no âmbito do processo administrativo fiscal disposto no Decreto nº 70.235/1972.

Destaque-se ainda que o Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal, tratou da hipótese de relevação de penalidade apenas no contexto da aplicação da pena de perdimento (Capítulo V – Do processo de aplicação da pena de perdimento – art. 131), cujos processos são decididos em instância única, pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil.

Portanto, voto no sentido de não conhecer do argumento de relevação da penalidade por ausência de competência a este Tribunal Administrativo.

Destaco ainda que este Tribunal Administrativo não tem competência para análise de ofensa a princípios constitucionais. Adicionalmente, cabe aos Conselheiros a observância do que determina as súmulas editadas por este Conselho conforme determina o art. 72 do RICARF, em especial a Súmula CARF nº 2, que se enquadra no presente caso, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante destas considerações, voto por não conhecer do Recurso Voluntário neste particular.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso não conhecendo os argumentos de relevação da multa e de ofensa a princípios constitucionais e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva